

TULIO SERGIO MISSEL SILVA "ME" - JURIMAT

Desde 1985

"Especializada no Acompanhamento Eletrônico de Publicações Judiciais de MT e demais Estados Brasileiros"

*Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.856, Edifício Cuiabá office Tower, Sala 709,
Tel: (65) 2136-6006 e 3623-9984, e-mail: jurimat@terra.com.br, CEP 78050-000, Cuiabá-MT*

DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Nº 181
Data do Jornal: 29/09/2015 Circulação: 30/09/2015

Codigo: 830
Página: 120

TJ-RO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

MAURO PAULO GALERA MARI

ATENÇÃO:

DJERO nº 181, divulgado em 29/09/2015

Dia da Publicação/Circulação: 30/09/2015 (Quarta)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

0019028-11.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019028-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: **MAURO PAULO GALERA MARI** (OAB/RO 4937)

Advogada: **ANNE BOTELHO CORDEIRO** (OAB/RO 4370)

Apelado: Romildo Ariosto Nascimento Peixoto

Advogada: Alciane Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Bradesco S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou procedente o pedido inicial condenando-o ao pagamento de R\$ 100.000,00 de dano moral individual e coletivo, sendo R\$ 30.000,00 em favor do autor e R\$ 70.000,00 em favor do Hospital Santa Marcelina, bem como custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O autor afirma ter permanecido em fila de atendimento bancário no dia 29/08/2013 das 12h44 até 13h54, ou seja, 01h10, para a realização de pagamento por seu cartão estar com problema na tarja magnética.

O banco por sua vez em suas razões recursais em preliminar pede a suspensão do feito em relação a Reclamação 14778 que se encontra pendente de julgamento e trata de dano social.

Ainda em preliminar pede a nulidade da sentença por ser extra petita, uma vez que não há pedido de dano social por parte do autor.

Salienta que não passou de mero aborrecimento a espera em fila pelo tempo que o autor aguardou atendimento, não havendo nada a demonstrar que tal fato se concretizou em dano moral, bem como

TULIO SERGIO MISSEL SILVA "ME" - JURIMAT

Desde 1985

"Especializada no Acompanhamento Eletrônico de Publicações Judiciais de MT e demais Estados Brasileiros"

*Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.856, Edifício Cuiabá office Tower, Sala 709,
Tel: (65) 2136-6006 e 3623-9984, e-mail: jurimat@terra.com.br, CEP 78050-000, Cuiabá-MT*

questiona o valor da condenação, pleiteando a redução.

Reclama da sucumbência, entendendo que o percentual dos honorários é excessivo se mantida a condenação.

Prequestiona os arts. 5º, V, XXXV, LV e 127, da CF; 2º, 128, 186, 333, I, 460, 472 e 927, do CPC; e 944, parágrafo único do CC.

Pede a nulidade da sentença, a suspensão do feito, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou redução da condenação e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

O pedido de suspensão do feito até julgamento da Reclamação 14778, não merece guarida eis que o STJ já analisou a questão decidindo a matéria.

A alegação de sentença extra petita merece acolhida, entretanto, não enseja a nulidade da sentença, pois o STJ já se posicionou no sentido de que o dano social não possui normatização civil.

Transcrevo:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA . RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. (...) 3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. 4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade. 5. Reclamação procedente. (STJ, Rcl nº. 13.200/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/10/2014).

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de

TULIO SERGIO MISSEL SILVA "ME" - JURIMAT

Desde 1985

"Especializada no Acompanhamento Eletrônico de Publicações Judiciais de MT e demais Estados Brasileiros"

*Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.856, Edifício Cuiabá office Tower, Sala 709,
Tel: (65) 2136-6006 e 3623-9984, e-mail: jurimat@terra.com.br, CEP 78050-000, Cuiabá-MT*

ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia.

3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".

4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.

(STJ, RECLAMAÇÃO Nº 12.062 - GO, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 12 de novembro de 2014)

Assim, acolho a referida preliminar para afastar a condenação a título de dano social.

O STJ também já firmou entendimento no sentido de que:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro

TULIO SERGIO MISSEL SILVA "ME" - JURIMAT

Desde 1985

"Especializada no Acompanhamento Eletrônico de Publicações Judiciais de MT e demais Estados Brasileiros"

***Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1.856, Edifício Cuiabá office Tower, Sala 709,
Tel: (65) 2136-6006 e 3623-9984, e-mail: jurimat@terra.com.br, CEP 78050-000, Cuiabá-MT***

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

Assim, a espera em fila de banco pode gerar indenização quando excessiva, aliada às circunstâncias concretas do caso sub judice.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que em se tratando de atendimento normal, o tempo excessivo para atendimento bancário implica dano moral, o que não é o caso dos autos.

Portanto, considerando o entendimento desta Corte em casos análogos e também o do STJ no RESP N. 1.218.497/MT, firmou-se o entendimento desta Câmara.

In casu, o autor permaneceu em fila aguardando atendimento por 1h10, com senha de atendimento normal, não passando de mero aborrecimento referida situação.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Velho, 28 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator